



EMENDA N° 002/2023

Os Vereadores que a presente subscrevem, com fundamento no inciso I, do Art. 47, Da Lei Orgânica Municipal, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte:

Art. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equivalentes e do Procurador Geral, são fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal.

Art. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e Vereadores são compostos somente de subsídios.

§ 1º Fica assegurado aos agentes políticos do Município de Altaneira os direitos constitucionais de terço de férias e 13º (décimo terceiro) subsídio, com base no valor integral deste, conforme fixado em lei municipal;

§ 2º A regulamentação do período de concessão de férias, da forma de substituição dos agentes políticos em férias e da remuneração dos substitutos ficará sujeito à regulamentação prévia da administração de cada poder Municipal, de forma a evitar prejuízos á continuidade dos serviços públicos;

§ 3º O décimo terceiro (13º) subsídio, corresponderá a um doze avos do subsídio mensal, e será pago em duas parcelas, sendo a primeira ate vinte de novembro e a segunda ate vinte de dezembro.

Art. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder a 2/3(dois terços) do subsídio do Prefeito.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal na razão de no máximo vinte por cento, daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observados o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**

REGISTRADO SOB N° 064/2023

Data: 27 / 03 / 2023

E-mail: arivaldossoares@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.9001-13

Servido Responsável



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
9.9492-4314
Bancada da Minoria

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. Os Vereadores serão remunerados por subsídio, um terço (1/3) de férias e décimo terceiro subsídio.

Art. Ao Presidente e demais membro da Mesa Diretora, fica vedado o pagamento de verba de representação.

Art. Resolução de iniciativa da Presidência da Câmara, fixará critérios de indenização de despesas inerentes ao exercício parlamentar e de viagem de Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração, para quaisquer efeitos.

Ariovaldo Soares
Vereador/PDT

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Justificativa

Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,

A inclusa proposta de Emenda a Lei Orgânica, que "Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direito social dos agentes políticos municipais", busca assegurar direito social reconhecido pela nossa mais Corte Judicial do País, que entendeu ter referidos agentes de todo o Brasil, verdadeiro direito social dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 6500898, com repercussão geral reconhecida. Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais. Quanto ao impacto financeiro, pela realidade orçamentária financeira, encontra-se plausível, conforme se pode verificar dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo Altaneirense, devidamente publicados, inclusive no tocante ao gasto com pessoal, de onde infere-se a regularidade da proposta também neste aspecto. Por fim, desde já informamos que a apresentação da presente Emenda, no curso do terceira sessão legislativa, guarda consonância com os fundamentos do Acórdão n.º 1.664/2018, exarado nos autos do Processo 12510/17, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que entendeu que a concessão dos referidos direitos não implica em alteração dos subsídios vigentes, e, por isso, não deve incidir o princípio da anterioridade.